Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Prefeitura, aos 14 de Janeiro de 1948.

(a) Orlando Pinto da Cruz - Vice-Prefeito em exercício

(a) Dilermando Mendonça - Secretário

Confere com o original para aqui fielmente transcrito. Em, 14-1-1948. Eu, Adália Catuta, auxiliar, o escrevi.

Eu, D. Mendonça, secretário, o subscrevi e assino. O secretário, Dilermando Mendonça

---

Lei N. 28, de 14 de Janeiro de 1948.

Dispõe sôbre prazos para o pagamento das taxas de luz e fôrça, e contém outra providencia.

A Camara Municipal de Frutal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As taxas de luz e força serão pagas até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa de 10%, e na falta de pagamento por 30 dias seguidos, será interrompido o fornecimento.

Art. 2º - Não será feita nenhuma ligação de luz e força sem a colocação de medidor e previo exame da instalação pelo Encarregado

do serviço.

§ único - O Prefeito Municipal mandará publicar edital marcando prazo para que o consumidor, que não possuir medidor, satisfaça a exigencia contida neste artigo. Findo esse prazo sem que se tenha atendido a exigencia legal, será interrompido o fornecimento.

Art. 3º - Poderá a Prefeitura vender, pelo custo, medidores aos interessados que o requererem, ou cede-los para o pagamento em 10 prestações, com a majoração de 20%.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Prefeitura, aos 14 de Janeiro de 1948.

(a) Orlando Pinto da Cruz - Vice-Prefeito em exercício

(a) Dilermando Mendonça - Secretário.

Confere com o original, para aqui fielmente transcrito. Em, 14-1-48. Eu, Adália Catuta, auxiliar, o escrevi. Eu, [signature] secretário, o subscrevi e assino. O secretário, [signature]